



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 07 abril de 19 87

ACORDÃO Nº 103-07.913

Recurso n.º 91.110 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente FRINIT - FRIGORÍFICO NITERÓI LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A existência de saldo credor na conta caixa, por expressa determinação legal, gera presunção de omissão no registro de receitas e, em consequência, sua manipulação à margem da escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRINIT - FRIGORÍFICO NITERÓI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
SESSÃO DE 09 ABR 1987

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO

RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES
e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13739/000.216/85-64
Recurso nº 91.110
Acórdão nº 103-07.913
Recorrente: FRINIT - FRIGORÍFICO NITERÓI LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRINIT - FRIGORÍFICO NITERÓI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 30.511.455/0001-32, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Niterói - RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve o lançamento do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 01, recorre a este Conselho na expectativa de reforma da mencionada decisão singular.

A matéria tributária está caracterizada na peça básica como abaixo se transcreve:

"Omissão de receita caracterizada por estouro de Caixa, apurado conforme termo de Verificação e Esclarecimentos, em anexo.

Exercício 1983 ano-base 1982..... \$ 4.687.009
Exercício 1984 ano-base 1983..... \$ 8.486.588

Enquadramento legal: Arts. 154 a 157 e 180 do RIR vi
gente aprovado pelo Decreto 85.450/80."

Na fase impugnatória a contribuinte sustentou in ver-
bis:

"Discordamos plenamente do modo de apuração da conta Caixa feito pelo Sr. Fiscal, pelos motivos seguintes:

1) A escrituração contábil da empresa no Livro Diário, é feita de acordo com os preceitos legais em partidas dobradas, totalizando cada mês.

2) No Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, as NF de compras são registradas em ordem cronológica pelas datas da entrada efetiva das mercadorias ou na data da emissão e não nas datas de pagamentos de tais notas fiscais.

Para esclarecimento, citamos que as mercadorias (carnes verdes resfriadas e congeladas) são entregues por caminhões frigoríficos, normalmente de madrugada, devi

do a facilidade de carregar e descarregar as referidas mercadorias em ruas de trânsito intenso e devido a estes locais impróprios, não somente por não se encontrar pessoas no estabelecimento com poderes para fazer qualquer pagamento, mas por outro lado o entregador também não tem poderes para receber quaisquer importâncias;

Em virtude do esclarecimento acima, as firmas distribuidoras de carnes, de um modo geral, tem cobradores próprios, que no caso, trazem os recibos concernentes as NF da mercadorias entregues uma vez que as próprias notas fiscais não valem como recibo de pagamento, onde a empresa defendente normalmente num prazo de 5 a 10 dias após a entrega da mercadoria, faz o seu pagamento.

Como o agente do fisco considerou os valores das notas fiscais de compras como sendo efetivamente pagas nas datas da emissão e estas deram origem ao pseudo estouro de Caixa, passamos a relacioná-las com as efetivas datas de liquidação, com as cópias em anexo, como também as cópias de liquidação de várias notas fiscais, para provar a veracidade do que aqui afirmamos.

NF 12348 de Carnes Itarana Ltda, emitida em 04.03.82, valor de Cr\$ 7.540.325, paga efetivamente em 16.03.82;

NF 156 de Dist. de Carnes Zé Bulim, emitida em 08.11.83 no valor de Cr\$ 7.549.600, paga efetivamente em 16.11.83 e

NF 862 de Dist. de Carnes Del Rei, emitida em 09.11.83 no valor de Cr\$ 861.000 efetivamente paga em 18.11.83.

Assim sendo, como provamos através de documentos, o pagamento das notas fiscais de compras de mercadorias não se dá na data da entrada no estabelecimento, não tendo portanto ocorrido o Saldo Credor de Caixa, como que o Sr. agente fiscal."

A autoridade julgadora monocrática manteve o lançamento tributário utilizando-se dos fundamentos que se transcreve:

"CONSIDERANDO que a reconstituição da conta CAIXA efetuada pela autuante teve por base os assentamentos contábeis da impugnante, haja vista que a mesma não exibiu os livros auxiliares, indispensáveis quando a escrituração é feita por partidas mensais, na forma do que dispõe o § 1º do art. 160 do RIR/80;

CONSIDERANDO que os recibos acostado aos autos além de dissonantes com os lançamentos do Diário, resultou provado, ser os mesmos de procedência duvidosa, portanto, sem qualquer valia como elemento de prova;

CONSIDERANDO que com relação a empresa Carnes Itara



na Ltda., com a qual a impugnante realizou transações comerciais, não está sequer inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo falso o número que utilizou nos contratos de compra e venda;

CONSIDERANDO que além dessa ocorrência de natureza grave a outra empresa (Distribuidora de Carnes Zé Bulim Ltda.), desde há muito está omissa no que pertine às suas obrigações com o fisco, posto que há mais de quatro exercícios não apresenta declaração de rendimentos e encontra-se estabelecida em local ignorado;

CONSIDERANDO ainda que o impugnante não apresentou qualquer outro documento capaz de infirmar a pretensão fiscal que se respaldou, como já mencionado, nos lançamentos contábeis e nos livros fiscais."

Em seu arrazoado dirigido a esta Segunda Instância Administrativa, sustenta a recorrente em resumo que:

- a) deve ser ressaltada a condição da atividade exercida pela autuada, que é de venda a varejo ao consumidor final, ou seja pequeno comércio que para exercer as suas atividades, necessita adquirir seus produtos, a melhor oferta que se lhe oferecem;
- b) ao comerciante só é dado a obrigação de aceitar as mercadorias mediante cobertura de documentação hábil, o que foi observado pela recorrente ao receber os produtos adquiridos, promovendo os registros fiscais e contábeis correspondentes às operações realizadas;
- c) a empresa exerceu a sua condição de comerciante em estrito consenso com as normas e os costumes emanados da legislação fiscal, inexistindo qualquer ato ou procedimento de sonegação;
- d) caberia à Fiscalização, ao constatar as irregularidades que no seu entender evidenciam sonegação de impostos, por achar que ditas Notas Fiscais e seus comprovantes de pagamentos (Recibos) inidôneos, providenciar uma análise junto aos referidos fornecedores de sua documentação fiscal, e, após o fortalecimento de sua suposição aplicar as medidas cabíveis

veis aos mesmos, visto que teriam eles que arcar com a responsabilidade pelas irregularidades praticadas;

- e) por fim, a recorrente roga que seja considerada sua petição inicial, pois foram documentos hábeis fornecidos por seus fornecedores que para ela, são firmas idôneas e existentes, que se basearam a sua defesa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como se infere do relato, a tributação exigida nos presentes autos diz respeito a omissão de receitas operacionais por caracterizado o saldo credor da conta Caixa, conforme demonstrado na peça básica.

A empresa autuada, no intuito de demonstrar que os pagamentos efetuados aos fornecedores ocorreram em datas posteriores à aquelas constantes das Notas Fiscais, traz à colação cópias dos recibos (fls. 51/91), o que não foi aceito pela autoridade a quo, principalmente em razão do resultado obtido através de diligência efetuada pela repartição de origem, aqui reproduzidos:

- "a) Que a empresa Carnes Itarana Ltda., com endereço no Rio de Janeiro, não está cadastrada, segundo informação do DIF - Sistema Telex, que ora junto;
- b) Que a empresa Distribuidora de Carnes Zé Bulim Ltda., CGC 28063998/0001-92 situada à Rua Daniel Torres, antigo 588 loja B - atual 310 - Engenho de Niterói, não foi localizada neste endereço, uma vez que lá encontra-se instalada e em funcionamento uma empresa de esquadrias de alumínio, na qual

ninguém soube dar informação sobre a Distribuidora de Carnes;

- c) Que consta de nossos arquivos que a pessoa física responsável pela empresa supra citada, Sr. Alvino Soares - CPF 734.591.607-30, com endereço à Rua Magiquei, 358 - Costa Barros - Rio de Janeiro, não apresenta declarações de rendimentos desde 1.981.
- d) Que ambas as empresas deixaram de apresentar declaração de rendimentos para os últimos exercícios de 1.982."

É verdade que nas operações de compra e venda, principalmente naquelas relacionadas com a carne e seus derivados, o pagamento efetuado pelo comprador ao fornecedor nem sempre coincide, quanto a data, com a da emissão da Nota Fiscal correspondente. Essa divergência entre a data da Nota Fiscal e a do efetivo pagamento resulta de uma série de circunstâncias que não são ignoradas pelas pessoas que acompanham o relacionamento entre as partes envolvidas. No entanto, a prova de que o resgate da obrigação ocorreu em época diversa daquela em que a operação foi concretizada não é difícil de ser produzida.

No caso sob exame, a recorrente tentou produzir mencionada prova, só que recorreu a expedientes que, ao invés de robustecer suas afirmativas, lançou dúvidas sobre a regularidade, inclusive, da operação propriamente dita. Apresentando cópias de documentos emitidos por empresas que, segundo se apurou, estariam irregulares, a recorrente não consegue convencer que efetivamente efetuou os pagamentos nas datas ali consignadas, mas, ao revés, deixa uma suspeita quanto à efetiva entrada do produto em seu estabelecimento e, por consequência, quanto ao real desembolso das quantias registradas a título de pagamentos a fornecedores.

Pela análise do conjunto probatório acostados aos presentes autos, conclui-se que agiu acertadamente a autoridade julgadora monocrática ao confirmar o lançamento tributário litigado.

Voto, pois, pelo improvimento do recurso.

Brasília-DF., em 07 de abril de 1987

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

acas.